

Lei 595



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25/10/01

Roberta Otach

FUNCIONÁRIO

DATA 28/11/52

PROJETO DE LEI Nº

240/52

ASSUNTO: Ratificação atos do Poder Executivo
anteriormente publicados.

VEREADOR Jose Barros de Alencar.

LEI Nº 595 DE 22/12/52

DIOM Nº 124 DE 24/12/52

ARQUIVO



Lei: 005951952

Projeto: 02401952

Autor: JOSE BARROS DE ALENCAR

Assunto: GRATIFICACAO





20 100-P2479-1152

Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº 195 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972.

Ratifica atos do Poder Executivo,
anteriormente publicados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O tempo de serviço de funcionário Municipal, considerado em Decretos concedendo gratificação adicional de antiguidade, devidamente publicados no Diário Oficial, é válido para todos os efeitos legais.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1972.

Paulo Roberto da Rocha

PREFEITO MUNICIPAL

João Jacinto Pereira Lopes
Sec. Municipal de Educação
e Serviços Internos.

Relatório G. Indício de



Câmara Municipal de Fortaleza

Projecto de Lei nº 240/52 de 11 de novembro de 1952

Ratifica atos do Poder Executivo, anteriormente publicados.

Arts 1º)- O tempo de serviço do funcionario municipal, declarado em Decretos concedendo gratificação adicional de antiguidade, devidamente publicados no Diário Oficial, é valido para todos os efeitos legais.

Arts 2º)- A presente lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
de novembro de 1952

João Gomes de Almeida
Vereador

*A Comissão de Legislação
em 29. 11. 52*

10/12/52
11/12/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº **14152** (AO PROJETO DE LEI Nº 240/52).



Outrora, era dado ao funcionário o direito de contar em dôbro as férias não gozadas. Acontece que, havendo controvérsia quanto à contagem das mesmas para efeito de percepção de gratificação adicional de antiguidade, necessário se faz uma lei que ratifique aquele direito a quantos foram por ele beneficiados, estando obvio que a proposição em aprêço não inclui o período atual, porquanto os Estatutos do Funcionalismo do Município, recém-promulgados, proibem ao servidor público a acumulação de férias.

O ponto de vista defendido no projeto de lei nº 240/52 é justo, pois o funcionário que, quando a legislação assim permitia, deixou de gozar as suas férias, teve estas, em dobro, incorporadas, para todos os efeitos, ao seu tempo de serviço, tal qual como se permanecesse no efetivo exercício do cargo ocupado. Não se justificaria, portanto, a sua não contagem para fim de gratificação adicional.

Dá-se a esperar que o plenário desta Câmara, dirimindo qualquer dúvida porventura existente, aprove o projeto de iniciativa do nosso colega Barros de Alencar.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes, em 2 de dezembro de 1952.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 240/52.

Ratifica atos do Poder Executivo, an-
teriormente publicados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - O tempo de serviço do funcionário municipal, declara-
do em Decretos concedendo gratificação adicional de antiguidade, devi-
damente publicados no Diário Oficial, é valido para todos os efeitos /
legais.

Art.2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipi-
pal de Fortaleza, em 12 de Dezembro de 1952.

Emílio Augusto Leite

Presidente

Alencar Araújo

Relator

João Benício
